



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002644/00-17
Recurso nº. : 132.703
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exercício de 1998
Recorrente : AMÉRICAS JACAREPAGUÁ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA /DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 101-94.829

IRPJ – TRIBUTAÇÃO. – ARBITRAMENTO DO LUCRO. – O não atendimento a inúmeras intimações para apresentação do livros contábeis e fiscais, acompanhados da documentação que tenha dado causa aos assentamentos promovidos pela pessoa jurídica autoriza, para efeito de tributação, o arbitramento dos lucros “ex vi” do disposto no artigo 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto nº 3.000, de 1999.

PROCEDIMENTO REFLEXO. - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente às Contribuições Sociais aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉRICAS JACAREPAGUÁ VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES GABRAL
RELATOR

Processo nº :15374.002644/00-17
Acórdão nº. :101-94.829

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo n° :15374.002644/00-17
Acórdão n°. :101-94.829

Recorrente : AMÉRICAS JACAREPAGUÁ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA /DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

R E L A T Ó R I O

AMÉRICAS JACAREPAGUÁ VEÍCULOS LTDA. (NOVA DENOMINÇÃO: VIAMARELA VEÍCULOS LTDA.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. - M.F. sob o nº 86.802.998/0001-63, não se conformando com a decisão proferida pela Colenda Primeira Turma de Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão.

O fato tributário descrito as fls. 396/405, diz respeito ao arbitramento do lucro para os trimestres do ano de 1997, em razão de haver deixado o sujeito passivo de apresentar livros e documentos que pudessem dar embasamento à escrituração contábil e fiscal, ou seja, o contribuinte não possuía escrituração fiscal nem contábil em condições de satisfazer as exigências legais.

Cumpra deixar consignado que o “RELATÓRIO FISCAL” de fls 396/405 traz como “verificações específicas”:

“De acordo com o Dossiê de Preparo de Ação Fiscal, recebido do SEPAF/DRF/RJ, a presente fiscalização tem como origem denúncia de subfaturamento na venda de automóveis (DOC 01 – fls. 221 a 7).

.....
Cumprindo a orientação acima, observa-se, comparando os dados do SIGA PJ (DOC 02 e 03 – fls. 228 a 263), relativamente ao ano-calendário de 1997, com os da declaração apresentada pelo contribuinte, para este mesmo período (...), as diferenças destacadas a seguir:

Total de compra SIGA (Compras 1997)	R\$ 31.665.691,91
Compras a prazo DIRPJ (Item 23/ficha 04)	R\$ 1.281.187,01

Indício de omissão de compras (DOC05 – fls. 264)	<u>R\$ 30.384.504,90</u>
---	--------------------------

Receita de revenda de mercadorias (item 07/ficha 03 da DIRPJ)	R\$ 4.423.672,63
--	------------------

De posse dessas informações, dirigimo-nos para o endereço da CONDUZA VEÍCULOS (antigo nome empresarial da pessoa jurídica acima identificada), ou seja, Rua Edgard Werneck, 1.313 – Jacarepaguá / RJ, com o propósito de iniciarmos o procedimento fiscal junto a mesma (DOC 06 – fls. 265).

No entanto, chegando no local indicado, fomos informados que o setor de contabilidade estava centralizado em outra empresa do grupo, denominada AMÉRICAS BARRA VEÍCULOS LTDA. CGC n° 30.915.300/0001-61, com sede à Avenida das Américas, 3.693 /Bloco I, loja 101 – Barra de Tijuca / RJ, onde o Adriano José Reis Martins, CPF n° 888.492.447-20, na qualidade de um dos atuais sócios da fiscalizada, conforme alteração contratual em anexo (DOC 07- fls. 431 a 434), em 17/05/2000, subscreveu o Mandado de Procedimento Fiscal (DOC 08 e 09 – fls. 01 e 02) e o Sr. Eduardo Pereira da Silva, CPF n° 981.842.377-15, atual responsável pela escrituração contábil, assinou o termo de início de fiscalização (DOC 10 – fls. 04) e o termo de intimação específico para a verificação do regular recolhimento do PIS e COFINS (DOC 11 – fls. 06).

.....
Como nada foi exibido, em 25/05/2000, reentimamo-la a apresentar os elementos requeridos anteriormente, destacando, no item 02, quais seriam os livros comerciais e fiscais necessários às investigações do Fisco, a saber: Livro de Entradas, Livro de Saídas e Talonário de Notas Fiscais de Venda do ano de 1997 (DOC 13 – fls. 40). Em resposta, nos foi pleiteado uma prorrogação de prazo para o cumprimento das exigências, em função da mudança do controle acionário, reestruturação da empresa e dificuldades na localização dos documentos (DOC 14. fls.41).

Passados 26 (vinte e seis) dias, ainda assim, nada foi trazido a exame, de modo que, em 12/06/2000, novo termo de intimação foi expedido exigindo a apresentação dos elementos já solicitados, acrescentando-se o Talonário de Notas Fiscais de Compra também como imprescindível (DOC 15 – fls. 42).

Não obstante todas essas facilidades, nenhum livro e/u documento foi entregue a esta fiscalização, sendo lavrado novo termo em 06/07/2000 (DOC 16 – fls. 43). Neste, em vista das dificuldades argüidas pela fiscalizada para localização dos livros e documentos, estendemos o prazo de atendimento de cinco para dez dias, a despeito do tempo já decorrido desde 17/05/2000, quando foi assinado o termo de início de fiscalização, ou seja, cinquenta dias passados. Tal posicionamento foi adotado para evidenciar que várias oportunidades foram oferecidas ao sujeito passivo e evitar que, posteriormente, venha ser alegado que esta fiscalização tenha cerceado o direito de defesa da parte. Outrossim, alertamos a fiscalizada que a persistência pela não exibição dos elementos indicados implicaria no arbitramento do lucro na forma estatuída pelo inciso III, do artigo 539 do RIR/94, ratificado pelo inciso III do artigo 530 do RIR/99.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 435/446, através da qual a autuada contesta a exigência fiscal, argumentando, em síntese:

- a) a autuação parte do entendimento no sentido de que os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, durante o ano de 1997, tiveram por base valores inferiores ao montante do faturamento alcançado pela empresa, evidenciando omissão no registro de receitas;
- b) ao contrário da conclusão a que chegou a Fiscalização, a empresa adotou entendimento jurídico no sentido de que a base de cálculo das contribuições, no caso de veículos recebidos em consignação, é dada pelo resultado auferido em operações de conta alheia;
- c) vale dizer, a receita de conta alheia corresponde ao valor de aquisição do carro novo, vez que o mesmo é repassado à montadora após a venda do veículo ao consumidor final, do que resulta caracterizada comercialização pelo sistema de venda em consignação;
- d) portanto, o consignatário tem por obrigação recolher as contribuições tendo por base a margem de ganho auferida, e não a receita bruta resultante do preço de venda ao consumidor;
- e) o artigo 5º da Lei nº 9.716, de 1996, dá respaldo à interpretação promovida pela empresa, tendo em vista que no caso de veículos novos a situação se apresenta mais evidente, notadamente quando se tem presente o contrato firmado entre as concessionárias e as montadoras;
- f) a incidência das contribuições para o PIS e a COFINS, tendo por base a receita bruta das concessionárias de veículos, foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, em razão da afronta a diversos princípios constitucionais, como o da legalidade, da capacidade contributiva, da isonomia etc.;
- g) conforme farta jurisprudência deste Colegiado, o arbitramento dos lucros é medida extrema, utilizável quando não mais possível apurar-se o lucro real;
- h) incorreu a recusa por parte da empresa na apresentação dos livros e documentos, mas sim falta de entendimento entre fisco e contribuinte;
- i) por não possuir características de taxa de juros, mas sim de índice destinado à atualização de valores, a taxa SELIC não pode ser empregada, por inconstitucional, cabendo incidir a taxa de juros de 1% ao mês, autorizada pelo ordenamento jurídico.

Requer, ao final, a improcedência da autuação.



Processo nº :15374.002644/00-17
Acórdão nº. :101-94.829

A Colenda Primeira Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ houve por bem em manter a exigência do crédito tributário, conforme Aresto de fls. 452 a 467, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1997

Ementa: LUCRO ARBITRADO. Cabível o arbitramento do lucro quando a pessoa jurídica deixa de exhibir ao Fisco, após reiteradas intimações, os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, comprobatórios do regime de tributação conforme as regras do lucro real.

JUROS. EXA SELIC. INCONSTITUIONALIDADE. – Incabível na esfera administrativa apreciar inconstitucionalidade da taxa de juros SELIC regularmente constituída por lei.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições
Ano-calendário: 1997

Ementa: PIS. COFINS A base de cálculo das contribuições, nas operações de revenda de automóveis novos, é o valor constante das notas fiscais de venda, não se lhes aplicando o regime de consignação.

LANÇAMENTO DECORRENTE. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: CSLL – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. O lançamento consolida-se, administrativamente, no que se refere à matéria não impugnada.

Lançamento Procedente.”

Cientificado dessa decisão o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 27 de setembro de 2002, onde em síntese reproduz a mesma linha de argumentação apresentada na fase impugnativa, razão pela qual passo a ler (lê-se), em Plenário, o inteiro teor da peça de fls. 480 a 499.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.522, de 2002 (MP nº 2.176-79/01), e tendo presente o conteúdo dos documentos de folhas 497 a 503, entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

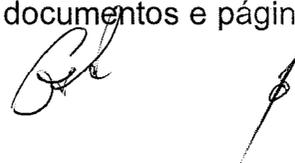
Todas as questões abordadas pela recorrente já foram minudentemente enfrentadas quando do julgamento do processo em Primeira Instância Administrativa. Seja quanto à alegada inexistência de omissão no registro de receitas, por não caracterizada operação em consignação, seja no que respeita à concretização da hipótese de aplicação das regras jurídicas que disciplinam a sistemática de apuração do lucro tributável, via arbitramento do lucro, os argumentos expendidos na inicial mereceram rigorosa abordagem por parte do Ilustre Relator do voto condutor do Aresto recorrido.

A alegada ausência do quotista majoritário não se traduz em motivo suficiente par justificar o comportamento adotado pela recorrente por mais de 4 (quatro) meses, para deixar de atender à reiteradas intimações da Fiscalização para apresentação dos livros e documentos que dariam respaldo aos lançamentos contábeis e assentamentos fiscais escrituralmente efetuados pela contribuinte.

Com razão o nobre relator do Aresto atacado quando afirma:

“... o que se verifica dos autos foi ter havido uma atitude persistente da interessada no sentido de obstaculizar o trabalho daquela, alegando, reiteradamente, sem a apresentação de qualquer justificativa plausível, dificuldades para localização dos documentos solicitados (fls. 41 e 44). Tal procedimento, além de impossibilitar a verificação do cumprimento do dever estatuído pelo artigo 197 do RIR/1994 de que, como pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, mantinha a escrituração com obeservância das leis comerciais e fiscais, representa uma afronta à obrigação d conservação dos livros e comprovantes estipulada no artigo 210 do mesmo diploma, configurando, esta forma, sem qualquer atenuante, a hipótese de arbitramento que lastreou a presente autuação.”

De registrar que a situação provavelmente permanece até a datas da apresentação do recurso voluntário, já que a recorrente sequer se dignou de fazer juntar aos presentes autos, pequena quantidade de cópias dos documentos e páginas



Processo nº :15374.002644/00-17
Acórdão nº. :101-94.829

de livros, a título de amostragem. Ao revés, persiste na mesma tese formulada desde a fase impugnativa, no sentido de que possui todos os livros e documentos, só não os fez exhibir à Fiscalização, nem mesmo para promover sua defesa de forma ampla e eficaz.

Em razão da falta de exibição dos documentos e livros contábeis e fiscais, não pode ser atendido o pedido de diligência formulado, notadamente para que fossem respondidas as questões elencadas às folhas 491.

Cumprido deixar consignado que a pessoa jurídica defende, de forma intransigente, a tese de que sua atividade se caracteriza ou se enquadra na modalidade denominada "operação de consignação", razão pela qual estaria obrigada a apropriar, como receita, o diferencial entre o preço de venda ao consumidor e o preço de custo dos veículos novos. Ocorre que nos termos da Instrução Normativa nº 152, de 1989, que disciplinou a questão relacionada com a venda de veículos usados, pelas empresas que tenham por objeto social a compra e venda de veículos automotores, tais questões estão sujeitas a uma série de obrigações e controles, tais como: emissão de Nota Fiscal de Entrada e da correspondente Nota Fiscal de Saída; elaboração e guarda dos demonstrativos de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social, dentre outras.

Mesmo tais exigências a contribuinte não logrou comprovar haver atendido ou satisfeito, deixando de apresentar a prova concreta de que as diferenças apuradas pela Fiscalização corresponderiam, exatamente, ao resultado da subtração do preço de custo do veículo do preço de venda ao consumidor.

Sem a exibição desses elementos não há como admitir ou aceitar a tese de que, no caso, incorreu omissão no registro de receitas.

As questões que dizem respeito aos lançamentos reflexivos e à aplicação da taxa de juros SELIC, os fundamentos expostos no voto condutor do Acórdão recorrido estão conforme com a jurisprudência emanada deste Conselho, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações, para não tornar repetitivos os fundamentos expostos pelo nobre relator do voto em primeiro grau.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília, DF, 27 de janeiro de 2005.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL